PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8116654-47.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO AMPARADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES UNÍSSONOS E COERENTES ENTRE SI. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE AJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Apelação criminal interposta contra sentença por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara de Tóxico de Salvador julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 540 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em suas razões, o recorrente postula a absolvição por ausência de prova; subsidiariamente requer a redução da pena no mínimo legal, além do reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima. II. Da configuração do crime de tráfico. Como se sabe, o crime de tráfico de drogas na conduta "trazer consigo" possui natureza permanente, consumandose antes mesmo da atuação policial. As provas coligidas aos autos apontam que o acusado foi preso em flagrante, em um local conhecido como ponto de venda de drogas, com 209,80g de maconha, 55,90g de cocaína e 8,12g de crack no interior de uma mochila preta. Além disso, os depoimentos das testemunhas de acusação mostraram-se coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova, narrando com riqueza de detalhes a desenvoltura dos acontecimentos, servindo concretamente de embasamento para a condenação. II. Da dosimetria das penas. Como se sabe, inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar maus antecedentes, conduta social inadequada ou personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444 do STJ, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. Quanto à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, embora afastada a utilização de ações penais em curso para negar o tráfico privilegiado, uma vez demonstrada a dedicação do réu ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de quantidade razoável de diversos tipos de drogas, entre elas crack e cocaína, mas também pelas demais circunstâncias como o fracionamento da droga para venda, a apreensão de um capuz balaclava, além do seu envolvimento com a facção criminosa "BDM", a hipótese é da não incidência da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado. Diante disso, à míngua de agravante, atenuante, causa de aumento e diminuição, a pena definitiva resta fixada em 05 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº8116654.47.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, tendo como apelante Robert Lucas Conceição Santana e como apelado o Ministério Público da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8116654-47.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em relação a Robert Lucas Conceição Santana, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, nos seguintes termos: (...) "no dia 24 de julho de 2022, por volta das 00h30min, no Curuzu/Liberdade, Salvador, Policiais Militares, lotados na 37º CIPM, realizavam ronda de rotina quando, ao trafegarem na Rua dos Frades, no referido bairro, avistaram um grupo de indivíduos, os quais empreenderam fuga ao notar a presença da quarnição policial, sendo perseguidos, todavia somente um deles, o ora Denunciado, fora alcançado, detido e abordado. Ato contínuo, os Agentes Públicos procederam revista no Acusado e encontraram em seu poder, no interior de uma mochila preta, 129 (cento e vinte e nove) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em pequenos sacos plásticos incolores, volume de 209,80g (duzentos e nove gramas e oitenta centigramas); 76 (setenta e seis) doses de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico sendo 01 (uma) porção sob a forma de pedras friáveis, acondicionada em saco plástico incolor, massa bruta de 55,90g (cinquenta e cinco gramas e noventa centigramas); e 44 (guarenta e guatro) pedras de crack, subproduto da cocaína, envoltas em papel alumínio, volume de 8,12g (oito gramas e doze centigramas), estas duas últimas substâncias de alto poder deletério; para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, e a importância de R\$22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), à luz do auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo toxicológico de constatação, todos jungidos ao feito." (...) (Id 49630954) A denúncia foi recebida 23 de fevereiro de 2023, conforme Id 49631880. Concluída a fase de formação da culpa e apresentados os memoriais pelas partes, sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso postulando a absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Caso mantida a condenação, requer o decote do aumento indevido na pena-base, que deverá voltar ao patamar mínimo, além do reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. (Id 49631944) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso (ID49631947). Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, "com o afastamento do desvalor quanto aos antecedentes criminais e a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.363/2006." (ID 50564130). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8116654-47.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. De acordo com a peça inicial, no dia 24 de julho de 2022, por volta das 00h30min, na Rua do Curuzu, bairro da Liberdade, o acusado

foi preso em flagrante porque portava consigo 209,80g (duzentos e nove gramas e oitenta centigramas) de cannabis sativa distribuída em 129 (cento e vinte e nove) porções; 55,90g (cinquenta e cinco gramas e noventa centigramas) de cocaína, acondicionada em 76 (setenta e seis) microtubos de plástico, sendo 01 (uma) porção sob a forma de pedras friáveis; além de 8,12g (oito gramas e doze centigramas) de crack, distribuída em 44 (quarenta e quatro) pedras envoltas em papel alumínio, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dito isto, ausentes preliminares, passa-se a análise do mérito. I. Do pleito de absolvição A defesa postula a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos VII do Código de Processo Penal, em razão da suposta "ausência dos requisitos mínimos para se manter uma sentença penal condenatória, uma vez que não existiram nos autos outras provas a corroborar a prova testemunhal, no sentido de indicar que o apelante incorreu no delito de tráfico de drogas." Sustenta, ademais, que os depoimentos das testemunhas policiais "não trouxeram elementos objetivos e fundados de que o acusado poderia portar drogas naquele momento, não trouxeram informações concretas sobre circunstâncias que pudessem permitir a incidência do art. 33 da Lei 11.343/06, até porque sequer descreveram ter observado a conduta do acusado antes da diligência. de forma a sustentar a percepção de que ele estaria em transporte de material ilícito." Sobre o tema, é importante destacar que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de absolvição do acusado nas seguintes hipóteses: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV — estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI — existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII — não existir prova suficiente para a condenação. (grifos aditados) No caso dos autos, a materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais dos materiais apreendidos com o denunciado, sendo estes positivos para as substâncias Tetrahidrocanabinol e Benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, constantes das Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. (Ids 49630955 e 49631913) Quanto à autoria delitiva, o réu negou a prática do crime nas duas oportunidades em que foi ouvido, alegando tão somente em sede policial que é integrante da facção "B. D. M" e no momento da abordagem policial estava apenas com a sua carteira que continha "O VALOR APROXIMADO DE 280,00. " (ID 49630955) Em juízo, afirmou que "foi agredido pelos policiais durante a diligência; que ficou com marcas no corpo". Neste ponto, merece registrar que a alegação de agressão física trazida pelo acusado não encontra quarida no laudo de exame de corpo de delito realizado por ele no mesmo dia da prisão. Isso porque no mencionado documento restou consignado que "a perita não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando. " (ID 49630966) Além disso, o acusado não explicou qual seria o propósito dos policiais tê-lo agredido, uma vez que ele seguer admitiu a propriedade das substâncias entorpecentes. Lado outro, os depoimentos dos policiais Hugo Braga Favilla e Jefferson Santa Faria colhidos em juízo, são uníssonos no sentido de que, naquele dia, faziam ronda de rotina na região do Curuzu local considerado "sensível" e conhecido por eles em razão do intenso

comércio de entorpecentes-, quando vários indivíduos empreenderam fuga diante da presença da polícia, ocasião em que o ora recorrente foi alcançado, e durante a abordagem, constatou-se que ele trazendo consigo cocaína, maconha e crack dentro de uma mochila que carregava nas costas, em quantidade relevante razão pela qual eles descartaram a utilização para uso. Além disso, o policial Jefferson reiterou que o local da diligência foi em via pública onde possui "boca de fumo" e que ainda foi encontrado um bloco de notas com o acusado. Como se pode ver, a versão apresentada pelo réu mostra-se totalmente dissonante das provas amealhadas nos autos. Em outro giro, é importante esclarecer que o depoimento prestado por agentes policiais, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. Desse modo, não é razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos mencionados depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie, mormente porque, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, as oitivas dos policiais que participaram da investigação e da prisão do réu são de grande importância para a formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Ademais, o policial no exercício de sua função pública goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que suas declarações ou de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017) Portanto, os depoimentos dos policiais são harmônicos e servem concretamente de embasamento para condenação do réu, uma vez que não restou evidenciado propósito ou interesse em falsamente incriminá-lo. Nesta perspectiva, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto o acusado trazia consigo "maconha", "crack" e "cocaína", para fins de traficância. II. Da dosimetria da pena. De acordo com a defesa, o ajuste da reprimenda é medida de rigor, pois o magistrado singular elevou a pena-base com esteio em ações penais em andamento, contrariando, assim, a súmula 444 do STJ. Sustenta, ademais, que as mesmas ações penais, além de influenciarem no aumento da pena-base, também serviram para afastar o tráfico privilegiado. Aduz ainda que a quantidade de droga apreendida não foi tão expressiva, tornando irrazoável a exasperação de pena realizada. Como se sabe, a dosimetria da pena é condicionada a discricionariedade do julgador, de modo que somente deve ser revista em casos evidentemente desproporcionais. Na hipótese vertente, o juiz a quo fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses após valorar negativamente os antecedentes criminais com base na existência de processos em apuração em desfavor do réu, além de mencionar que a quantidade de drogas apreendidas foi considerável. Todavia, inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar maus antecedentes, conduta social inadequada ou personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444 do STJ. Do mesmo modo, a natureza e a quantidade da droga será deslocada para análise na terceira fase da dosimetria, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa. Na segunda fase, inexiste atenuante ou agravante. Na terceira fase, a defesa postula o reconhecimento do tráfico privilegiado em relação

ao crime de tráfico de entorpecentes. III. Do requerimento subsidiário de redução da pena de tráfico em seu grau máximo com o reconhecimento do tráfico privilegiado. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo que não faz do tráfico de drogas e do crime o seu meio de vida. Nesse sentido, para fazer jus a referida causa de diminuição de pena, mister o preenchimento de todos os requisitos previstos no § 4º, do artigo 33 da mencionada Lei de Drogas, por serem cumulativos. In casu, a magistrada de origem deixou de aplicar a causa de diminuição da pena porque o réu possuía ação penal em curso. Sucede que tal motivação também mostra-se inidônea, nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: (...) 2. A Ouinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). (HC n. 644.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021); (AgRg no HC n. 842.419/RS, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) Na hipótese vertente, a quantidade de droga apreendida (209,80g de cannabis sativa distribuída em 129 porções; 55,90g de cocaína distribuída em 76 doses acondicionadas em microtubos de plástico, sendo 01 porção sob a forma de pedras friáveis; e 8,12g de crack, na forma de 44 pedras envoltas em papel alumínio), se considerada isoladamente, não impediria a aplicação da minorante. Contudo, o tráfico privilegiado deve ser afastado, tendo em vista não se tratar de traficante eventual, mas de agente que efetivamente se dedica à atividade criminosa, especialmente pelas circunstâncias em que ele foi preso, em um local conhecido pelo intenso comércio de drogas. De acordo com o acervo probatório, além da variedade da droga apreendida com o acusado e do capuz balaclava, ele mesmo afirmou que pertence à facção criminosa "BDM", situação que não pode ser desprezada. Portanto, embora afastada a utilização de ações penais em curso para negar o tráfico privilegiado, uma vez demonstrada a dedicação do réu ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de diversos tipos de drogas, mas também pelas demais circunstâncias como o fracionamento da droga para venda, a apreensão de um capuz balaclava, além do seu envolvimento com facção criminosa, a hipótese não é de incidência da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado. Por fim, à mingua de causa de aumento ou diminuição na terceira fase, a pena resta definitiva em 05 anos de reclusão com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Conclusão Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) r